



Número: **0600207-46.2020.6.16.0146**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600207-46.2020.6.16.0146**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC - 0600207-46.2020.6.16.0146 (DRAP 0600184-03.2020.6.16.0146), que julgou improcedente a impugnação apresentada e deferiu o pedido de registro de candidatura de Matheus Henrique Thum, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11321, no município de Londrina, com a seguinte opção de nome: Matheus Thum. (Ação de impugnação ao registro de candidatura pelo Emerson Miguel Petriv em face de Matheus Henrique Thum, argumentando que o requerente, a despeito da desincompatibilização formal realizada do cargo em comissão ocupado na administração pública municipal, se manteve no exercício efetivo das funções, fato que amolda-se a hipótese de inelegibilidade apontada na Lei Complementar nº 64/90, Artigo 1º, VII, "a", c/c Art 1º, V, "a",c/c Art. 1º, II, "I"). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)</b>	<b>GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)</b>
<b>MATHEUS HENRIQUE THUM (RECORRIDO)</b>	<b>RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b> <b>WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)</b> <b>MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)</b> <b>GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27069 916	03/03/2021 17:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.272**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600207-46.2020.6.16.0146 –  
Londrina – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**EMBARGANTE:** EMERSON MIGUEL PETRIV

**ADVOGADO:** GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

**EMBARGADO:** MATHEUS HENRIQUE THUM

**ADVOGADO:** RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR0084117

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

**ADVOGADO:** WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

**ADVOGADO:** EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

**ADVOGADO:** GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

**ADVOGADO:** MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÕES. AUSÉNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DA FUNÇÃO ANTERIORMENTE OCUPADA. REJEIÇÃO.**

1. Sendo analisada a prova dos autos e claramente indicado, no acórdão embargado, que não houve prova de atos privativos do cargo anteriormente ocupado, a mera utilização de *slogan* de campanha que remete àquela função não é suficiente para comprovar a inelegibilidade.

2. Inexistentes as omissões referidas, rejeitam-se os embargos.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

**RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS**



## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 23121316) opostos por Emerson Miguel Petriv em face do acórdão nº 57583, pelo qual foi negado provimento ao recurso eleitoral que interpôs em desfavor de Matheus Henrique Thum.

Alega, em síntese, a existência de omissões no julgado.

Contrarrazões (id. 23514416), sem arguição de preliminares, pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos são tempestivos, uma vez que o acórdão foi publicado na sessão do dia 17/12/2020 (id. 23049616) e as razões foram protocoladas em 18/12/2020.

Tempestivas também as contrarrazões, protocoladas em 21/01/2021, antes da formalização da intimação do embargado.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conveço e passo à sua análise.

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;  
III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, alega o embargante a existência das seguintes omissões:

a) no acórdão embargado, a análise da prova centrou-se na ideia de que "assessor do Marcelo" era somente um *slogan* de campanha, não apreciando o fato de ser utilizado para associar a imagem do embargado à do prefeito.

b) no seu perfil do Facebook, o embargado anunciou "*o seu grupo de whatsapp, onde realizou sua promoção política para o pleito eleitoral, anunciando ipsius litteris 'informações exclusivas de Londrina' (...), omissão relevante sobre prova que corrobora a tese de que se valeu da posição junto à Administração Municipal para angariar popularidade*", o que não foi analisado;



c) o embargado expediu comunicados em nome do prefeito Marcelo Belinati, função que exercia antes da sua exoneração, fato não enfrentado no acórdão;

d) a súmula nº 54 do TSE traz o entendimento de que a desincompatibilização deve ser de fato, como forma de impedir que o candidato se utilize "*da máquina pública e da visibilidade como 'chefe de gabinete e assessor do prefeito'*",

e) não houve referência ao contido no id. 14937066, que comprova constar o embargado, no dia 11/09/2020, como assessor executivo do prefeito no site da prefeitura.

Na fundamentação do acórdão, após descrever as provas colacionadas aos autos, o voto condutor assim dirimiu a questão:

Nesse contexto, em que o recorrido se utiliza, na condição de candidato, do cognome "assessor do Marcelo", o mero lançamento dessa locução em texto que não é institucional, mas relativo a questões de índole pessoal do prefeito, como o seu adoecimento por Covid-19, não é suficiente para demonstrar que o recorrido continuou exercendo suas atividades relacionadas ao cargo público que ocupava. Aliás, mister pontuar que o recorrente sequer indicou quais seriam as atribuições do referido cargo em comissão, não passando de conjecturas e ilações as assertivas de que as continuou exercendo mesmo após a exoneração. Vale destacar que é comum que servidores públicos, mesmo desincompatibilizados a tempo e modo, continuem apresentando-se com a indicação dos cargos que ocupam na administração pública, não havendo qualquer vedação a isso. Refere-se, neste passo, a candidatos como "fulano policial", "beltrana enfermeira" e por aí vai. Para afastar essa presunção, o recorrente deveria ter demonstrado a efetiva prática de atos relacionados ao cargo e não a mera publicação, em redes sociais, de informações pessoais quanto ao estado de saúde do prefeito. Portanto, não havendo qualquer prova, ainda que indiciária, de eventual realização de atos privativos do cargo de "Assessor Executivo II" por parte do recorrido, a insubsistência da tese recursal é manifesta.

Portanto, o acórdão é claro ao indicar que o embargante não apresentou nenhuma prova quanto à prática de atos privativos do cargo público anteriormente ocupado pelo embargado, mas apenas elementos absolutamente frágeis, em especial publicações em redes sociais de informações pessoais do prefeito e de atos de campanha.

Merece destaque que as capturas de tela contidas no id. 14937066 somente demonstram, caso aceitas como prova de data e hora, que no dia 11/09/2020 o nome do embargado ainda constava na relação de assessores executivos do prefeito no site da prefeitura, mas não que estivesse efetivamente exercendo funções inerentes ao cargo.

Como cabalmente demonstrado nos autos, o afastamento de direito do embargado do seu cargo público deu-se no prazo legal e não há nenhuma prova de que tenha praticado qualquer ato privativo do cargo que ocupava após essa data, sendo despicida a tentativa de associar mero *slogan* de campanha como prova da não desincompatibilização.

Inexistente qualquer omissão no acórdão embargado mas mero inconformismo do embargante quanto à orientação da Corte quanto à matéria, REJEITO os embargos.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-46.2020.6.16.0146 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV - Advogado do EMBARGANTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426 - EMBARGADO: MATHEUS HENRIQUE THUM - Advogados do EMBARGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR0084117, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2021 17:46:35  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030317032167900000026299142>  
Número do documento: 21030317032167900000026299142

Num. 27069916 - Pág. 4